



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 12719.000423/2001-10
Recurso nº 134.630
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 302-1.440
Data 28 de janeiro de 2008
Recorrente INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS ESTAÇÃO S/A
Recorrida DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-1.440

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto da relatora.

ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO
Presidente em Exercício

MERCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Corinto Oliveira Machado, Luciano Lopes de Almeida Moraes, Marcelo Ribeiro Nogueira, Ricardo Paulo Rosa e Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente). Ausentes os Conselheiros Judith do Amaral Marcondes Armando e Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

RELATÓRIO

A empresa acima identificada recorre a este Conselho de Contribuintes, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC.

Por bem descrever os fatos, adoto integralmente o relatório componente da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

“Trata, o presente processo, da exigência de Imposto de Importação, no valor de R\$ 4.319,29, e de Imposto sobre Produtos Industrializados, no valor de R\$ 26.434,10, acrescidos de multa de ofício e de juros de mora, objeto dos Autos de Infração de fls. 22, 23, 26 e 27, integrados pelos demonstrativos de fls. 20, 21, 24 e 25 e pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 28 a 33, em decorrência do procedimento de auditoria das importações realizadas pela autuada ao amparo do Regime Aduaneiro Especial de Drawback- modalidade Suspensão, referente ao Ato Concessório n.º 0407-95/000007-0, 13/01/1995.

A autoridade autuante relata que os Registros de Exportação apresentados pela autuada como comprobatórios do cumprimento do compromisso assumido no Ato Concessório foram enquadrados como Exportação Normal e neles não consta vinculação ao referido Ato Concessório. A fiscalização aponta, ainda que o RE n.º 95/0519166-002 é vencido e o RE n.º 95/0640543-001 é inexistente.

Considerando que os RE apresentados não atendem aos requisitos previstos em norma legal para que possam fazer prova do cumprimento das exportações pactuadas nos Atos Concessórios, e sendo a exportação condição resolutória do Regime, entendeu a autoridade autuante que se tornaram exigíveis os tributos suspensos desde o momento da importação dos insumos estrangeiros.

Cientificada dos lançamentos, a interessada apresentou a impugnação de fls. 37 a 39, alegando, em síntese, que:

- a partir de abril de 1995, efetuou a exportação dos produtos nos quais utilizou a matéria-prima importada, contudo, por desconhecimento, deixou de mencionar, nos RE, o número do Ato Concessório;

- em 14/09/1995 realizou a primeira comprovação das exportações, com Registros de Exportação no quais não constava o número do Ato Concessório, porém o responsável pelo recebimento e análise da documentação, no Banco do Brasil, não acusou haver qualquer deficiência na documentação;

- somente em 11/11/1997 foi alertada, verbalmente, pelo setor responsável do Banco do Brasil, agência de Criciúma, sobre a expressa necessidade, a partir daquela data, de que constasse nos RE o número do Ato Concessório;

- de imediato, providenciou a regularização de seis registros de exportação, conforme faz prova a fotocópia da correspondência protocolada junto ao Banco do Brasil;

- o fato relevante é que as mercadorias, cujas matérias primas foram importadas ao amparo do Regime de Drawback, foram efetivamente exportadas, não podendo um vício na forma da comprovação prejudicar todo o processo de exportação.

Diante do exposto, a impugnante requer seja determinada a nulidade do Auto de Infração."

O pleito foi indeferido, no julgamento de primeira instância, nos termos do Acórdão DRJ/FNS nº 7.157, de 16/12/2005, proferido pelos membros da 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Florianópolis/SC, cuja ementa dispõe, *verbis*:

"Assunto: Regimes Aduaneiros

Data do fato gerador: 09/03/1995

Ementa: DRAWBACK SUSPENSÃO. COMPROVAÇÃO DE EXPORTAÇÃO. Para comprovação do adimplemento do compromisso assumido em Regime de Drawback, somente serão aceitos Registros de Exportação que foram vinculados ao Drawback na ocasião oportuna, ou seja, na efetivação da exportação, mediante anotação do código de operação específico e indicação do número do Ato Concessório a que se vinculam.

Lançamento Procedente."

Inconformado o interessado apresenta recurso voluntário, tempestivamente, às fls.53/60 e documentos às fls.61/80 onde repisa basicamente os termos da impugnação.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até a fl. 82, que trata do trâmite dos autos no âmbito deste Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Mércia Helena Trajano D'Amorim, Relatora

Constitui regime aduaneiro, o tratamento aplicável às mercadorias submetidas a controle aduaneiro, de acordo com as leis e regulamentos aduaneiros, segundo a natureza e os objetivos da operação.

No Brasil, são chamados regimes aduaneiros especiais, de acordo com o Decreto lei 37/66 com redação do DL 2472/88, porque escapam à regra geral do regime comum de importação que, salvo exceções legais (isenção, Acordos Internacionais) implica no pagamento do II.

Logo, são suspensivos, tendo em vista o aspecto jurídico da suspensão da exigibilidade da obrigação tributária que acarretam.

O regime *Drawback* é considerado um incentivo à exportação e pode ser aplicado em três modalidades: suspensão, isenção e restituição e tem como objetivo, dar poder competitivo à produção nacional, tendo por fundamento eliminar do custo final dos produtos exportáveis o ônus tributário relativo às mercadorias estrangeiras neles utilizadas.

Acontecem, portanto, o incremento das exportações e o aumento da competitividade do produto final no mercado externo, uma vez que os produtos beneficiados, desonerados da carga tributária comum às importações, agregam-se ao processo produtivo de um país, possibilitando o barateamento de custos. Criado para incentivar as exportações, o *Drawback* enquadra-se dentre os Regimes Especiais previstos no Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto nº 91.030, de 05/03/85. Para tanto, o beneficiário deve observar os termos, limites e condições estabelecidos pelo órgão concedente.

Drawback suspensão é a modalidade que permite ao beneficiário importar, com suspensão de tributos, mercadoria a ser exportada após beneficiamento ou destinada à fabricação, complementação ou acondicionamento de outra a ser exportada.

A competência para conceder o Ato Concessório, conforme dispõe o art. 2º da Portaria MF nº 594/92, de 25 de agosto de 1992, é da Secretaria Nacional de Economia - SNE, atualmente denominada Secretaria de Comércio Exterior - Secex, órgão pertencente ao Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio – MDIC. Assim como a solicitação do Ato Concessório, também deverão ser encaminhados à Secex, os pedidos de retificações e adendos, previstos em seus aditivos e anexos.

A recorrente ressalta mero erro material – “o fato relevante é que as mercadorias, cujas matérias-primas foram importadas ao amparo do Regime de Drawback, foram efetivamente exportadas, não podendo um vício na forma da comprovação prejudicar todo o processo de exportação.”

Assim sendo, os elementos constantes dos autos não fornecem a esta julgadora a necessária convicção para a solução da lide.

Desta forma, voto por que se CONVERTA O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, à SECEX, a fim de se pronunciar sobre o enquadramento ou não no *Drawback*, modalidade Suspensão, e em caso positivo, se o regime foi cumprido em todas as exigências, tendo em vista que a autoridade autuante relata que os Registros de Exportação apresentados pela autuada como comprobatórios do cumprimento do compromisso assumido no Ato Concessório foram enquadrados como Exportação Normal e neles não consta vinculação ao referido Ato Concessório nº 0407-95/000007-0, 13/01/1995, bem como a fiscalização aponta, ainda que o RE nº 95/0519166-002 é vencido e o RE nº 95/0640543-001 é inexistente.

Quando do envio para que seja realizada a diligência que sejam fornecidos à Secex, cópia do Auto de Infração, relatório de informação fiscal, bem como impugnação e recurso voluntário.

Obtida a manifestação do órgão concedente, intime-se o contribuinte para, querendo, pronuncie a respeito, em homenagem ao princípio do contraditório, retornando os autos para apreciação deste Conselho.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2008


MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relatora